

PARECER TÉCNICO DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EM SAÚDE- CTGITS COREN RJ

I- DA CONSULTA:

Trata-se de um parecer técnico do COREN-RJ, a partir de de
manda de titular Enfermeira da PMRJ encaminhada por email, com relação a atuação de
Enfermagem (Enfermeiros, técnicos e auxiliares), no que se refere ao procedimento de inserção das
soluções descritas anteriormente, utilizando-se uma sonda retal de Policloreto de Vinila (PVC) no
preparo do paciente para a realização de exames de Tomografia Computadorizada e Ressonância
magnética (RM).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a RDC no. 611 ANVISA que estabelece os requisitos sanitários para a organização e
o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle
das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas
diagnósticas ou intervencionistas.(ANVISA, 2022);

Considerando a RDC no. 509 que Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em
estabelecimentos de saúde. (MS-ANVISA, 2021);

Considerando a **Resolução Cofen 211/1998** que dispõe sobre a atuação dos profissionais de
Enfermagem que trabalham com radiação ionizante, em seu “Art. 1º RESOLVE: Aprovar as
Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de
Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços
de Imagem na forma de regulamento anexo.” ;

Nesta Resolução, estabelece que a atividade da Equipe de Enfermagem, coordenado pelo
enfermeiro, deve manter atualização técnica e científica de manuseio dos equipamentos de
radioproteção, que lhe permita atuar com eficácia em situações de rotina e emergenciais, visando
interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou material
considerável, nos moldes da NE- 3.01, respeitando as competências técnicas dos demais profissionais.
(COFEN, 1998).

Considerando a Norma CNEN NN 3.01, Resolução 164/14 Março / 2014, DIRETRIZES BÁSICAS
DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA;

Considerando que o Enfermeiro deve garantir a qualidade da assistência e minimizar qualquer evento
de risco para paciente e para sua equipe, e portanto, tem a responsabilidade de orientar, treinar e
avaliar a atuação da sua equipe durante a realização dos exames de tomografia computadorizada e
Ressonancia magnética;

Considerando, LEI N° 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985, que regula a profissão de técnico de
radiologia e dá outras providencias.

Conclusão

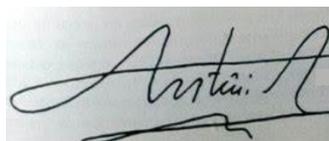
Diante de todo o exposto, é meu parecer que:

Para a Tomografia computadorizada:

- a. A instalação e administração endovenosa de contraste e/ou soro fisiológico pelo técnico de Enfermagem poderá ser realizado quando o equipamento de tomografia não estiver ligado e nem realizando o exame;
- b. O Técnico de enfermagem poderá atuar na sala do tomógrafo sem monitoração individual (EPI), somente quando o mesmo não estiver em funcionamento;
- c. O Técnico enfermagem de acordo com o plano de Radioproteção elaborado pelo supervisor de proteção radiológica, deverá está habilitado através de cursos específicos de normas de radioproteção e emergência.(ANVISA, 2022; CNEN, 2005)
- d. A administração de contraste EV, deverá ser realizado antes da aquisição da imagem, antes do funcionamento do equipamento;
- e. Se houver necessidade de administração do contraste durante o exame, será através de equipamento específico para tal;
- f. A administração de contraste via retal poderá ser realizado pelo técnico de enfermagem antes da aquisição da imagem;
- g. É competência do técnico de enfermagem prestar conforto e manter a via endovenosa pérvia para realização do exame de tomografia;
- h. O alinhamento do paciente, no equipamento, para aquisição de imagem é de competência exclusiva, de acordo com o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia.

Para Ressonância Magnética, considerando que o equipamento de RM, não emite radiação ionizante:

- a) O técnico de enfermagem poderá prestar assistência de enfermagem ao paciente na sala do equipamento de RM;
- b) A competência legal para alinhamento do paciente no equipamento, para aquisição da imagem, é do Técnico de Radiologia;
- c) Excepcionalmente, durante o exame com as seguintes ressalvas:
 - O técnico deverá estar habilitados para trabalhar com RM, de acordo com a RDC 611.(ANVISA, 2022)
 - Utilizar protetores auriculares quando for prestar assistência de enfermagem, durante todo o procedimento de aquisição de imagem de RM;
 - Saber reconhecer os riscos associado à prática de enfermagem em campo de radiação magnética, principalmente aqueles profissionais com: clips metálicos no corpo, órteses e próteses, bem como marca-passo, não poderão entrar na sala da RM, nem mesmo quando não houver paciente, pois o campo magnético é contínuo.
 - A manipulação de bobinas do equipamento de RM não é competência dos profissionais de enfermagem, é atribuição privativa do técnico ou tecnólogo em Radiologia.



Antonio Augusto de Freitas Peregrino
Membro da CTGITS
COREN-RJ 37.471



Deyse Santoro
Coordenadora Geral CT
COREN-RJ 40815

Referencias bibliográficas

- ANVISA. **RESOLUÇÃO RDC Nº 611** Ministério da Saúde, 2022.
- CARDOSO, E. DE M. Energia Nuclear e seus benefícios. **Estudos Avan**, v. 21, p. 197–220, 2007.
- CNEN. Diretrizes Básicas de Protecção Radiológica. **Comissao Nacional de Energia Nuclear**, v. 05, n. 27, p. 1–24, 2005.
- COFEN. **Conselho Federal de Enfermagem** Conselho Federal de Enfermagem. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br>>. Acesso em: 5 jul. 2022.
- CORDEIRO, C. R. *et al.* O Papel Do Profissional De Enfermagem No Centro De Diagnóstico Por Imagem: Revisão De Literatura. **Revista Gestão e Saúde**, v. 1, n. 23, p. 136–145, 2021.
- MANUAL MSD. **Tomografia computadorizada (TC) - Assuntos especiais - Manual MSD Versão Saúde para a Família**. Disponível em: <<https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/assuntos-especiais/exames-de-imagem-comuns/tomografia-computadorizada-tc>>. Acesso em: 6 jul. 2022.
- MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA. **Norma Regulamentadora No. 32 (NR-32) — Português (Brasil)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-32-nr-32>>. Acesso em: 6 jul. 2022.
- MS-ANVISA. **Resolução Nº 509**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/rdc0509_27_05_2021.pdf>.

_____Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentador n.32, de 11 de novembro de 2005. Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. In: _____Normas Regulamentadoras. Brasília, 2005. p.1.

Conselho Regional de Enfermagem. COREN-RJ. Código de ética de enfermagem [Internet]. 2020